



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000072/99-62
Recurso nº. : 132.075 – *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANGELO - RS
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PEDRO BANDARRA WESTPHALEN
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.614

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Rerratifica-se o Acórdão nº 106-13.896 , sessão de 19/3/2004.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REQUISITOS FORMAIS. Presente os pressupostos exigidos pela norma legal e não estando caracterizado cerceamento do direito de defesa, o pedido de nulidade da decisão de primeira instância é rejeitado.

INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo pelos órgãos administrativos está condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do decreto nº 73.529/74, as decisões judiciais vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários. Por inexistência de lei que lhes confira efetividade de caráter normativo, as decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71)

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS. Os pagamentos feitos com despesas e investimentos da atividade rural, deverão ser apropriados no mês do efetivo desembolso. Admite-se como despesa da atividade rural os valores comprovadamente pagos na aquisição de herbicidas e inseticidas. Comprovados os valores pagos com despesas financeiras, se restabelece o valor glosado pela autoridade fiscal.

PROVA. Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Não existe fundamento legal que autorize a correção monetária dos prejuízos apurados na atividade rural nos anos calendário de 1989, 1990, 1991, 1992.

Embargos acolhidos.



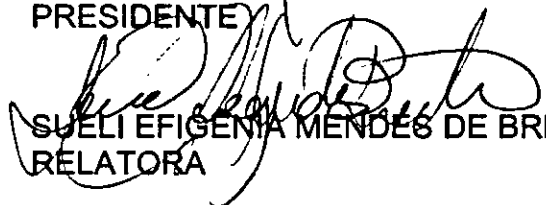
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BANDARRA WESTPHALEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Ac. nº 106-13.896, de 19.03.2004, nos termos do voto da relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

Recurso nº : 132.075 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANGELO - RS
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PEDRO BANDARRA WESTPHALEN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 66.908,55 (fls.138/140), em face de alteração do resultado tributável da atividade rural nos exercícios de 1994 e 1995, anos – calendário de 1993 e 1994, conforme anexos da atividade rural, refeitos com base nos valores apurados em verificação fiscal (fls. 143 e 144).

As alterações efetuadas estão detalhadamente descritas no memorial de fls.141 e 142, parte integrante do auto de infração.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 147/159, instruída pelos documentos de fls. 160/358.

Face às alegações do impugnante foi realizada diligência e novos documentos foram juntados às fls. 366/513.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, por unanimidade de votos (Acórdão DRJ/STM nº 716/02) manteve a exigência, resumindo o entendimento adotado na ementa transcrita a seguir:

Ano – Calendário: 1993, 1994

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS. Os investimentos serão considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Não existe fundamento legal que autorize a correção monetária dos prejuízos apurados na atividade rural nos anos-base 1990 e 1991.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano – calendário: 1993, 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A eficácia dos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

DECADÊNCIA. *O prazo para a autoridade administrativa proceder a novo lançamento inicia-se a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.*

Processo Administrativo Fiscal

Ano – Calendário: 1993, 1994

INCONSTITUCIONALIDADE. *Não são suscetíveis de apreciação na via administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributários ou fiscais, isso porque o exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.*

PERÍCIA. *A perícia é um meio de prova a ser utilizado quando existirem dúvidas de ordem técnica que exijam a manifestação de um profissional capacitado a esclarece-las.*

PROVA. *Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.*

Cientificado dessa decisão (AR de fls.546), na guarda do prazo legal, o contribuinte por procurador (doc. de fl.160) apresentou recurso, juntado às fls. 549/565, acompanhado do Termo de Arrolamento de Bens de fls. 566. Alega, em resumo:

1.Preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa.

- não concorda com a interpretação do Relator do voto vencedor de que caberia ao contribuinte apropriar o custo de aquisição dos bens vencidos por ocasião dos referidos bens;

- a declaração de rendimentos está sendo retificada por iniciativa do fisco e não do contribuinte. O fisco quer ajustar os valores das receitas e não quer considerar o valor das despesas efetivamente realizadas e comprovadas no processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

- independentemente das normas, o recorrente tem o direito de retificar a base de cálculo do tributo, erradamente determinada pelo fisco;
- o recorrente cometeu erro de fato e como se depreende do Acórdão nº 102-27.709, Relatora Ursula Hansen tem o direito de retificá-lo;
- vícios formais passíveis de regularização não são suficientes para determinar o arbitramento do lucro na atividade rural, quando existe documentação lastreadora das alegações do contribuinte, não poderia o fisco desconsiderar a despesa correspondente a respectiva retificação de receita, e não for o caso de fazer letra morta os artigos 43 e 44 do CTN;
- o fisco glosou os valores pagos pelo contribuinte em favor do Banco do Brasil S/A sob a rubrica "correção monetária" dos financiamentos rurais. Porém o Banco forneceu os dados em desacordo com as orientações contidas no manual de orientação expedido pela Receita Federal, informando que o recorrente pagou "correção monetária" quando na verdade foi encargos de TR/TRD, sendo dedutível o que exceder a variação da UFIR;
- não considerar o custo ou considerar a despesa dedutível pelo seu valor nominal, sem correção monetária, é um absurdo. O mesmo ocorrendo com o incentivo de redução por investimentos remanescentes de 1989 e dos prejuízos verificados em 1990 e 1991;
- o colendo STJ já se manifestou sobre isso, aceitando a conta de correção monetária no cálculo dos incentivos concedidos a empresa rural. Logo, as diligências e perícias requeridas são próprias e pertinentes, caracterizando, o indeferimento do pedido, cerceamento do direito de ampla defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

2. Do Mérito.

- a Lei nº 8.383/1991 *in abstracto* é constitucional, todavia, sua aplicação, *in concreto*, resulta em inconstitucionalidade, em face de particularidade do presente caso;
 - a mencionada lei instituiu um plano fiscal, com o objetivo declarado de proteger o valor real dos tributos em face da galopante inflação da época. Assim, o art. 14, que determina que o resultado da atividade rural das pessoas físicas e a base de cálculo serão expressos em UFIR mensal está ancorado no art. 2º;
 - se hoje a inflação não existe nos níveis de 1991, tornou-se inoperante a regra do art. 14. Se a inflação deixou de existir, não haveria porque aplicar a norma que impõe a conversão das receitas pela UFIR mensal, provocando alteração significativa na capacidade contributiva, impondo-se a adoção da UFIR diária para refletir a efetiva realidade inflacionária verificada no período existente entre a data do recebimento do valor (regime de caixa) e o pagamento do tributo;
 - estando congeladas a UFIR diária e a mensal, impõe-se à aplicação da primeira como parâmetro de conversão das receitas do contribuinte pessoa física, a exemplo do que ocorre com a pessoa jurídica, para que não se frustre a *lex*;
- 2.1- quanto à inclusão das receitas em 26/5/93, equivalente a 40.602,22 UFIR, não deve prevalecer o argumento de que a declaração apresentada pelo contribuinte não gera efeitos diante das notas fiscais apresentadas;
- como se vê na declaração de fl. 176, nota fiscal de produtor de fl. 177 e no documento de fl. 119, trata-se de um empréstimo de soja efetuado pelo produtor Mário Dreher, operação bastante comum na região;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

- por força do princípio da verdade material, é inadmissível procedimento unilateral do Fisco, de somente reconhecer receita pela venda de soja adquirida de terceiro e não apropriar o valor do respectivo custo de sua compra, dado que o somatório de seus efeitos não altera o resultado apurado na atividade rural. Esse entendimento foi aceito pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, como revela, entre outros, o acórdão nº 104-16.285;
 - no que tange a inclusão da receita de valor de CR\$ 47.394.538,61 ou 63.992,19 UFIR no mês de maio de 1994, pertinente ao ganho de capital pela alienação da colheitadeira automotriz, porque essa é bem do espólio de JORGE MOLZ WESTPHALEM;
 - ainda que, para fins de registro contábil na empresa REGIONAL MÁQUINAS AGRICOLAS ter sido utilizado a nota – fiscal de produtor nº 882.742, emitida pelo impugnante, a receita deve ser, todavia o fisco também deverá levar em consideração também a despesa;
 - a alegação de que caberia ao contribuinte apropriá-las somente por ocasião da compra é incorreta, mormente porque nada impede que seja reconhecido o custo;
- 2.2. relativamente à apropriação da receita no valor de CR\$ 73.872.000,00 ou 69.164,65 UFIR no mês de junho, também nesse caso o fisco não computou a despesa da colheitadeira automotriz de Cz\$ 2.958.323,00 em 19/2/88 (nota fiscal de compra nº 48.924/u de SLC S/A, anexada à impugnação), equivalente a 71.269,19 UFIR;
- 2.3 controvérsia sobre despesas e custos dedutíveis e compensação de prejuízos verificados em exercícios anteriores;
- na esteira das observações do exmo.sr. Ministro Carlos Velloso sobre o imposto de renda, estampadas in LEX JSTF 214; 282 (RE 172.058-1-SC pode-se concluir que o art. 4º da Lei nº 8.023/90 estabelece como fato gerador, a diferença entre receitas e despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

De pronto verifica-se que a autoridade tributária somente arbitrará o lucro quando não lhe for possível, de outro modo, determinar o resultado da atividade rural, pois este é a verdadeira base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Não poderia o fisco desconsiderar a despesa, o custo correspondente a respectiva retificação de receita, se não for o caso de fazer letra morta aos artigos 43 e 44 do CTN);

2.4. em relação a glosa da despesa dos pagamentos escriturados nos anos-base de 1993 e 1994 a título de TR/TRD, de 239.827,76 UFIR em 1993 e de 112.257,18 UFIR em 1994;

- é ônus do fisco comprovar que o contribuinte auferiu receita tributável, foram juntados informes e diversos avisos de documentos, é pública e notória a recusa do Banco do Brasil S/A em fornecer os extratos consolidados com a memória discriminada do cálculo do débito desde as operações iniciais. É público e notório, em se tratando de financiamento rural (Lei nº 8.177/91) que tais encargos referem-se a TAXA REFERENCIAL DIÁRIA, mesmo índice que serve de base para remuneração das cadernetas de poupança;

- o contribuinte protocolou correspondência junto ao mencionado Banco, solicitando os elementos necessários para comprovação junto ao Fisco, tendo em vista que os informes foram elaborados em desacordo com a instrução Normativa nº 125/92, artigo 22, não tendo recebido resposta;

- os encargos com a TRD podem ser abatidos como despesa da atividade rural, posto que a lei não permite apenas a dedução da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento de atividade rural (parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 8.023/90). Nesse sentido Acórdão nº 104-16.285 desse Conselho de Contribuintes.

2.5. valor do custo equivalente a 17.390,08 UFIRs mais 2.857,85 UFIRs e 1.687,58 UFIRs de herbicidas adquiridos da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

FERTICUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, o fato de o recorrente não ter escriturados as notas fiscais não podem impedi-lo de utiliza-las como despesas da atividade rural o art. 147, parágrafo único, o artigo em questão admite, inclusive de ofício, a retificação dos erros contidos na declaração e apurados por seu exame; a escrituração, quando exigida na atividade agrícola da pessoa física, por essa razão não pode ter idêntico tratamento de escrituração exigida de pessoa jurídica na mesma atividade. Somente não são admitidas retificações de custos/despesas que impliquem em reduções de valores declarados;

2.6. valor da dedução da despesa de investimento de Cr\$ 444.000.000,00 em 10/11/92, referente a custo de aquisição de um trator Ford, equivalente a 91.499,03 UFIR, além das razões expostas também não concorda com essa glosa. Ainda que a despesa refere-se ao ano calendário de 1992, o fato é que seu custo configura prejuízo daquele ano, podendo ser transportado para os anos seguintes 1993 3 1994, ao efeito de reduzir a base de cálculo tributável na atividade agrícola, constante dos demonstrativos de fls. 143 e 144;

2.7 o recorrente não concorda com a glosa do valor da dedução da despesa referente ao custo de aquisição das colheitadeiras comercializadas em maio e junho/1994 de Cr\$ 47.394.538,61, equivalente a 63.992,19 UFIR, e de Cz\$ 2.958.323,00 em 19/2/88, equivalente a 71.296,19 UFIR, pelos motivos expostos nos itens anteriores. Ainda que a despesa de uma delas refere-se ao ano calendário e 1988, o fato é que seu custo configura prejuízo naquele ano, podendo ser transportado para os anos seguintes (1993 e 1994);

2.8 compensação dos prejuízos da atividade agrícola dos anos-base de 1989, 1990 e 1991 corrigidos monetariamente, existe previsão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

para a dedução dos prejuízos corrigidos monetariamente, nos artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 8.023/90, e a UFIR nada mais é do que o valor nominal do BTN congelado de 126, 8621 com a aplicação do INPC acumulado desde fevereiro até novembro/91 e do IPCA/IBGE de dezembro/91 (item a do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.383/91);

2.9 direito de deduzir o excesso de redução por investimento da atividade agrícola, conforme saldo remanescente dos anos de 1989 e 1990, nos anos-base de 1993 e 1994 devidamente atualizados monetariamente. O valor real dos incentivos fiscais a serem compensados devem ser atualizados conforme fórmula de conversão em UFIR normatizada pelo Ato Declaratório nº 8 (DOU 13/5/92) c/c AD/RF nº 76/91, que levou em consideração a realidade inflacionária desse período (IPC de março, abril e maio/90, e INPC do no de 1991. O calculo do incentivo fiscal deve considerar a realidade inflacionária do IPC do IBGE de 84,32%, 44,80% e 7,87% dos meses de março, abril e maio de 1990, que não foram repassados ao valor nominal do BTN, com ofensa ao § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777/89;

3. controvérsia sobre a aplicação de jurisprudência dos tribunais superiores. O recorrente não concorda com o entendimento esposado no Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, porque está desatualizado. Sobre a matéria, adotando uma posição contrária a tese esposada no Acórdão de primeira instância, a posição do Conselheiro Roberto Willian Gonçalves, no Acórdão 101-87.770;

Finaliza seu recurso pedindo, em síntese:

- adoção da UFIR diária do último dia de cada mês para o calculo da receita bruta mensal, registradas nos quadros de fls. 143/144,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

- exclusão da exigência fiscal o valor de Cr\$ 792.000.000,00 de maio/93, referente à soma das notas fiscais de fls. 119/129 da empresa Olivebra Industrial;
- exclusão da exigência fiscal do valor de Cr\$ 47.394.538,61 no mês de maio/94, por tratar-se de receita de venda pertencente ao espólio de JORGE MOLZ WESTPHALEN, sucessivamente, pede seja considerada a despesa relativa ao custo do bem;
- exclusão da exigência fiscal do valor de Cr\$ 73.872.000,00 no mês de junho/94, sucessivamente, pede seja considerada a despesa relativa ao custo do bem, de Cz\$ 2.958.323,00 em fevereiro/88;
- inclusão como despesa de custeio nos anos base de 1993 e de 1994 os pagamentos de 239.827,76 UFIR e 112.257,18 UFIR, respectivamente, efetuados em favor do Banco do Brasil S/A a título de encargos da TRD;
- inclusão como despesa de custeio nos respectivos anos-base os pagamentos das notas fiscais nº 12.491, de Cr\$ 67.250.250,00 de outubro/92, notas fiscais nºs 14.144, 14.150, 14.160 e 14.168, de Cr\$ 19.725,00, Cr\$ 355.950,00, Cr\$ 101.745,00 e Cr\$ 59.200,00 de janeiro/94, e das notas fiscais nºs 14.228 e 14.236, de Cr\$ 315.000,00 e Cr\$ 126.000,00 de fevereiro/94, correspondente a herbicidas e inseticidas fornecidos pela empresa Ferticruz Comércio e Representações Ltda, e mais a dedução da despesa de investimento de Cr\$ 444.000.000,00, nota fiscal nº 2.095/b1, de 10/11/92, referente compra do Trator Ford 7.610 da empresa Cepra Tratores S/A;
- redução dos resultados tributáveis dos respectivos anos-base, o saldo remanescente de excesso de reduções por investimentos nos anos de 1989 e 1990, e mais o correspondente a compensação dos prejuízos dos anos-base de 1989, 1990 e 1991, compensando-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

nos anos posteriores sempre que for apurado resultado positivo na atividade rural;

- que o cálculo da correção monetária para conversão em UFIR leve em conta os percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativos a inflação real do IPC/IBGE de março, abril e maio/90, e mais a inflação acumulada do INPC/IBGE de fevereiro a dezembro/91.

Examinados os autos na sessão de 30/1/2003, os membros dessa Câmara, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

- a) intimasse a respectiva agência do Banco do Brasil S/A para apresentar demonstrativos referentes a cada contrato de financiamento rural, onde constassem os valores liberados, a data da liberação e os valores efetivamente pagos a título de capital, juros, correção monetária e outros acessórios nos anos calendário de 1993 e 1994, com as respectivas datas de pagamento;
- b) confirmasse a veracidade das notas fiscal números 14.444, 14.150, 14.160, 14.168, referentes a herbicidas adquiridos da empresa Ferticruz Comércio e Representações LTDA., anexadas às fls. fls.196,197,198, 201;
- c) dos documentos juntados, como resultado da diligência, elaborasse parecer conclusivo.

Realizada a diligência, foram juntados os documentos de fls. 598 a 608 e elaborada a informação de fls. 609 a 610 nos seguintes termos:

De acordo com Registro de Procedimento Fiscal – Informação nº 10.1.08.00.2003-00152-8 (fls. 593, enviamos os Termos de Intimação Fiscal PJ nº 57/2003, para agência do Banco do Brasil em Cruz Alta (fl. 594) e outro de nº 58/2003 para Ferticruz Comércio e Representações Ltda. (fls. 595), com as solicitações exigidas pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

Primeiro Conselho de Contribuintes, para a instrução dos autos do processo acima identificado.

As referidas intimações foram recebidas conforme "AR's" (fls. 596 e 597), tendo o Banco do Brasil solicitado uma prorrogação no prazo para atendimento (fls. 598), o qual foi concedido conforme despacho no próprio documento e envio de uma cópia do mesmo ao Banco, e o esclarecimento da necessidade de atendimento ao solicitado, uma vez que os documentos enviados anteriormente foram considerados insatisfatórios. O Banco do Brasil recebeu em 16.05.2003, conforme AR (fl. 599).

Em atendimento ao solicitado, a empresa Feticruz Comércio e Representações Ltda., entregou resposta a Intimação PJ nº 58/2003 (fl. 600), juntamente com uma via original de cada nota fiscal solicitada, comprovando a autenticidade das mesmas conforme abaixo demonstrado:

Nota Fiscal – Fatura nº 14144 no valor de Cr\$ 19.725,00 (fl.601)

Nota Fiscal – Fatura nº 14150 no valor de Cr\$ 355.950,00 (fl. 602)

Nota Fiscal – Fatura nº 14160 no valor de Cr\$ 101.745,00 (fl. 603)

Nota Fiscal – Fatura nº 14168 no valor de Cr\$ 59.200,00 (fl. 604)

Em atendimento ao solicitado, o Banco do Brasil S/A nos enviou correspondência (fls. 605 a 608), onde consta um resumo dos lançamentos constantes das fichas com as operações de responsabilidade do Sr. Pedro Bandara Westphalen, na moeda vigente à época. Pela análise verificamos que contém os requisitos solicitados, foram relacionados os contratos com sua identificação numérica e constam os valores liberados e as datas das liberações, os valores efetivamente pagos a título de capital, juros, correção monetária, e outros acessórios no ano-calendário de 1993 e 1994, com as respectivas datas de pagamento.

Pelo exposto, concluímos que através dos documentos juntados, foram satisfeitas as providências solicitadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e esperamos que as mesmas sirvam para melhorar a instrução dos autos, já que os mesmos possuem os requisitos exigidos

Cientificado do resultado da diligência o recorrente apresenta as seguintes considerações (fls. 612/614):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

- o contribuinte impugna o conteúdo das informações de fls. 605/608, por cinco motivos fundamentais:

a) por estarem desacompanhados de documentos que justifiquem as informações, que devem ser extraídas das contas correntes vinculadas aos financiamentos, abertas por força do art. 4º do Decreto 167/67, e não das fichas gráficas utilizadas pelo Banco do Brasil S/A para fazer a exigência de encargos abusivos dos incautos agricultores, as quais são meros demonstrativos, sem qualquer valor contábil;

b) por terem sido elaborados por pessoa suspeita, eis que em litígio com o contribuinte, teimando em desobedecer à ordem judicial em processo de exibição de documentos ajuizado conforme fls. 524-531, conforme cópia de sentença, que reconheceu a mora do Banco do Brasil em fornecer os documentos em questão;

c) por discrepar e divergir dos informes fornecidos anteriormente, e que se encontram acostados à fls. 215 (ano de 1994) e 216/217 (ano de 1993). Com efeito, os valores informados a título de amortizações nas fls. 605/608 são inferiores e em muito aos pagos pelo contribuinte conforme informativos fiscais de fls. 215/217;

d) por conter informações inverossímeis e não críveis de que inexistiram liberações de recursos das operações;

e) por serem as amortizações sob a rubrica de "capital" e "correção monetária" verdadeiras taxas de juros ocultos, eis que se trata da famigerada comissão de permanência às taxas potestativas, no mínimo a variação da TRD (fl. 218), que é superior, e em muito à variação da UFIR (fl. 210). Essa circunstância torna-se patente com o cotejo do valor informado a título de amortização de capital de Cr\$ 82.145.136,47 em 01.07.1993, quando o capital utilizado pelo contribuinte foi apenas Cr\$ 1.479,16 (fl. 231).

Na sessão de 19/3/2004, os membros desta 6ª. Câmara, por unanimidade de votos, deram provimento PARCIAL ao recurso para considerar como despesa de custeio os valores consignados nos demonstrativos formulados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

pelo Banco do Brasil e as compras de herbicida realizadas em janeiro de 1994, nos termos do relatório e voto (Acórdão nº.106-13.896)

Na execução do acórdão a Delegacia da receita Federal em Santo Ângelo constatou a existência de erro material discriminado a fl.646 e com fundamento no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98) interpôs embargos.

Ao examinar o demonstrativo e rever o cálculo, constatei, além do erro apontado, que ao redigir o voto deixei de registrar os fundamentos discriminados no despacho de fl. 649.

Proposto o acolhimento dos embargos, foram aceitos pelo Presidente desta 6ª. Câmara e os autos retornam a julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1. Nulidade da decisão de primeira instância.

O processo administrativo fiscal está regulado pelo Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, que assim preceitua:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12. 1993).

A decisão de primeira instância, formalizada pelo Acórdão DRJ/STM nº 716/02, contém todos os requisitos exigidos por essa norma legal.

Nos termos do inciso II do art. 59 do mencionado decreto, nula é a decisão proferida com preterição do direito de defesa.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972) o contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.

Considerando que em grau de recurso o contribuinte rebateu todas as razões e fundamentos legais registrados na decisão de primeira instância, rejeito o pedido de nulidade da decisão de primeira instância.

2. Direito de retificação.

Nos termos do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.162/1966, Código Tributário Nacional, a retificação das informações prestadas a Secretaria da Receita Federal, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento e essa não é a hipótese examinada nos autos.

Dessa maneira, depois do início do procedimento fiscal, todas as alterações necessárias nas declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte, são de competência da autoridade fiscal.

3. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/1991.

Aos órgãos administrativos do Poder Executivo, mesmo aquele responsável pelo julgamento de processos, não cabe a apreciação da arguição de inconstitucionalidade, por lhe faltar competência para tanto, que constitui, sim, atribuição do Poder Judiciário.

Tal entendimento está expressamente consolidado no Parecer Normativo CST nº 329/70 que traz em seu texto citação da lavra de Tito Rezende,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

contida na obra "Da interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", de Ruy Barbosa Nogueira – 1965, adiante transcrita:

É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão de constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar aquela questão.

Dessa forma, até que o STF fixe entendimento pela inconstitucionalidade e seja publicada a Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF) os órgãos administrativos devem zelar pela correta aplicação da lei em vigor.

4. Decisões administrativas e judiciais invocadas como argumentos de recurso.

Quanto às decisões judiciais, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Com relação às decisões administrativas, por inexistência de lei que lhes confira efetividade de caráter normativo, não constituem normas complementares da legislação tributária (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71).

5. Diante de todos os elementos que compõem os autos e sob o amparo do artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, passo a análise das solicitações feitas pelo contribuinte em seu recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

5.1. Adoção da UFIR diária do último dia de cada mês para o cálculo da receita bruta mensal, registradas nos quadros de fls. 143/144.

A Lei nº 8.023, de 30 de dezembro de 1990, em seu artigo 14, § 2º, determina que as receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos pela UFIR do mês do efetivo pagamento ou recebimento.

Essa era a norma legal vigente para os anos-calendário de 1993 e 1994, e cabe a autoridade administrativa zelar por sua aplicação. Se o recorrente discorda desse comando legal, deve se socorrer do poder judiciário, órgão próprio para apreciar as razões apresentadas em grau de recurso.

5.2. Exclusão da exigência fiscal o valor de Cr\$ 792.000.000,00 de maio/1993, referente à soma das notas fiscais de fls. 119/129 da empresa Olvebra Industrial.

A nota fiscal de produtor nº 62.5347, fls. 119, e as notas fiscais de entrada às fls. 120 a 129, confirmam que a operação realizada foi de venda de soja do recorrente para a empresa Olvebra Industrial S.A .

A declaração de fl. 176, considerada isoladamente, não tem o condão de comprovar a alegação do recorrente, de que a operação refere-se ao empréstimo de soja feito pelo produtor Mário Dreher em favor do impugnante.

Na ausência de outras provas que confirmem o alegado, o valor de Cr\$ 792.000.000,00 deve ser mantido como receita da atividade rural.

5.3. Exclusão da exigência fiscal do valor de Cr\$ 47.394.538,61 no mês de maio/1994, por tratar-se de receita de venda pertencente ao espólio de JORGE MOLZ WESTPHALEN. Consideração da despesa relativa ao custo do bem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

5.4. Exclusão da exigência fiscal do valor de Cr\$ 73.872.000,00 no mês de junho/1994. Consideração da despesa relativa ao custo do bem, de Cz\$ 2.958.323,00 em fevereiro/1988.

Os documentos juntados pelo recorrente são insuficientes para provar que a mencionada receita pertence ao espólio. Cabia ao recorrente, trazer em grau de recurso documentação hábil e idônea para ratificar sua alegação, como não o fez, o referido valor deve ser mantido como receita da atividade rural auferida por ele.

Nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.023, de 1990, os investimentos representados pela aquisição de duas colheitadeiras automotrizes, são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

Dessa maneira, não há amparo legal para admitir os custos de aquisição das máquinas mencionadas no ano – calendário de suas alienações.

5.5. Inclusão como despesa de custeio nos anos-base de 1993 e de 1994 os pagamentos de 239.827,76 UFIR e 112.257,18 UFIR, respectivamente, efetuados em favor do Banco do Brasil S/A a título de encargos da TRD.

A Cédula Rural Pignoratícia de fls. 218 registra a seguinte informação:

Os saldos devedores apresentados na conta vinculada ao presente financiamento sofrerão atualização mensal, com base no índice fixado para os depósitos em caderneta de poupança na data de aniversário da conta do mês sob atualização. Sobre a media mensal corrigida dos saldos devedores diários incidirão, ainda, juros a taxa de 18,200% (dezoito inteiros duzentos milésimos por cento) ao ano, expressa com 3 (três) casas decimais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

Em resposta a intimação de fls.594, o Banco do Brasil informou às fls. 605/608 os montantes pagos, nos anos – calendário de 1993 e 1994 como capital, correção monetária e juros. Os valores que constam nesses demonstrativos divergem daqueles anteriormente informados e que se encontram acostadas à fls. 215 (ano de 1994) e 216/217 (ano de 1993).

Para o ano – calendário de 1994 as informações são semelhantes, mas para o ano – calendário de 1993 os valores informados a título de amortizações nas fls. 605/608 são inferiores aos pagos pelo contribuinte, conforme informativos fiscais de fls.215/217 e 605/608. Diante dessas distorções, os demonstrativos apresentados pelo mencionado banco não podem ser considerados como suficientes para confirmar a glosa feita pela autoridade fiscal.

A Lei nº 8.023, de 12/04/90, art.4º, § 1º assim preceitua:

Art. 4º - Considera-se resultado de atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano – base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

Nos termos do artigo 22, da Instrução Normativa nº 125, de 1992, até o ano – calendário 1995, os encargos financeiros, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, que excedessem a variação da UFIR no período do financiamento podem ser considerados como despesas de atividade rural.

De acordo com art. 9º do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, o auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova à comprovação do ilícito. Dessa maneira, cabia a autoridade fiscal provar que os valores pleiteados pelo recorrente como despesa da atividade rural eram indevidos. Os documentos juntados aos autos, não permitem a conclusão de que a os valores glosados tinham a natureza de correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

Considerando que o cálculo inserido no documento de fl. 216, apresenta erro na conversão de moeda, admite-se como despesa de custeio os valores equivalentes a 71.619,94 UFIR (1993, fl. 646) e 112.257,18 UFIR (1994).

5.6. Inclusão como despesa de custeio nos respectivos anos—base o pagamento da nota fiscal nº 12.491, de Cr\$ 67.250.250,00 de outubro/1992.

A cópia da referida nota fiscal, anexada aos autos às fls. 192, indica o vencimento em 29/10/92. O recorrente não juntou aos autos documento comprobatório de que o pagamento ocorreu em 1993, portanto, rejeito o pedido de inclusão da despesa pertinente a referida nota fiscal.

5.7. Inclusão como despesa de custeio em janeiro de 1994, as notas fiscais números 14.144, 14.150, 14.160 e 14.168, nos respectivos valores de Cr\$ 19.725,00, Cr\$ 355.950,00, Cr\$ 101.745,00 e Cr\$ 59.200,00.

Comprovadas as aquisições dos herbicidas e inseticidas pelas notas fiscais originais juntadas as fls. 601/604, sob o amparo do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, se admite como despesa da atividade rural, em janeiro de 1994, o valor de Cr\$ 536.620,00.

5.8. Consideração das notas fiscais números de 14.228 e 14.236, de Cr\$ 315.000,00 e Cr\$ 126.000,00, como despesa em fevereiro/1994.

A diligência fiscal atingiu o objetivo de confirmar a veracidade das notas fiscais cujas cópias foram juntadas na impugnação (fls. 196-201), porém, como o recorrente deixou de juntar as cópias das notas fiscais números 14.228 e 14.236, o autor da diligência ficou impedido de sobre elas se manifestar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

Levando em conta que a impugnação e o recurso devem estar acompanhados de todos os documentos que comprovem o alegado (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972), a despesa não pode ser admitida por falta de comprovação de que foi realizada.

5.9. Dedução da despesa de investimento de Cr\$ 444.000.000,00, nota fiscal nº 2.095/b1, de 10/11/92, referente compra do Trator Ford 7.610 da empresa Cepra Tratores S/A.

A nota-fiscal de fl. 178 confirma a aquisição do mencionado trator no ano de 1992. O recorrente deixou de trazer aos autos documentação hábil no sentido de comprovar que o pagamento do valor da compra ocorreu em 1993.

A apropriação de despesas é pelo regime de caixa, na falta de comprovação de que o desembolso do valor pleiteado ocorreu nos anos calendário de 1993 ou 1994, o valor de Cr\$ 444.000.000,00 não pode ser admitido como despesa da atividade rural nesses anos calendário.

5.10. Redução dos resultados tributáveis dos respectivos anos-base, o saldo remanescente de excesso de reduções por investimentos nos anos de 1989 e 1990, e mais o correspondente a compensação dos prejuízos dos anos-base de 1989, 1990 e 1991. Compensação nos anos posteriores sempre que for apurado resultado positivo na atividade rural. Para o cálculo da correção monetária, para conversão em UFIR, se leve em conta os percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativos à inflação real do IPC/IBGE de março, abril e maio/90, e mais a inflação acumulada do INPC/IBGE de fevereiro a dezembro/91.

Para os anos – calendário indicados pelo recorrente, não há previsão legal que permita a correção dos prejuízos da atividade rural, e tampouco a dedução dos valores corrigidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000072/99-62
Acórdão nº : 106-14.614

Quanto ao Acórdão nº 104-16.285, sessão de 14/5/1998, cópia juntada as fls. 161-173, como anteriormente registrado, tem eficácia limitada ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Explicado isso, voto por acolher os embargos para retificar o voto e ratificar a decisão formalizada pelo Acórdão nº106-13.896 para dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas de atividade rural pleiteadas: para o ano calendário de 1993 no valor equivalente a 71.619,64 UFIR; ano – calendário de 1994 o valor equivalente a 112.257,18 UFIR e Cr\$ 536.620,00.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2005.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO